

MENSAGEM
Nº 288/2008 – GAG

LIDO
Em 16/09/08
Costa
Assessoria do Plenário
Brasília, 10 de setembro de 2008.

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCI.
Em, 17/09/08
Assessoria de Planejamento e Distribuição

[Assinatura]
Titular do Assessoria
Chefe de Assessoria
Matr. 10594/04

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005.

Referida legislação dispõe “sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal”, concedendo o prazo de 05 (cinco) anos para a hidrometração individualizada para os prédios antigos.

Ocorre que o prazo original de 05 (cinco) anos, assinalado no art. 6º da Lei original, esgotar-se-ia no ano de 2010, exigüidade que impede que se proceda à hidrometração de todas as edificações abrangidas pela norma.

Assim, a alteração que se pretende efetivar visa a melhor adequar os procedimentos para adoção de tecnologia alternativa de hidrometração e tornar mais explícitas as condições de inviabilidade técnica para a sua implementação de forma individualizada.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 985/2008
Folha Nº 1 *Luciana*

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
10/09/08
15/09/08
MARCIA

Diante do exposto, resta comprovada a relevância do Projeto de Lei ora encaminhado, para o qual solicito apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 985, 2008

Folha Nº 2 Luciana

PROJETO DE LEI Nº **PL 985/2008**
(Autoria: do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 3º, da Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O Condomínio ou Empreendedor poderá optar pelo modelo de hidrometração normatizado pela Concessionária ou por outro modelo tecnológico em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio Condomínio.

§ 2º No caso de opção pelo procedimento alternativo, a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e cobrança efetuada pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará adstrita ao medidor principal.”

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 3.557/2005, de 18 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes à época da edição da Lei 3557/2005 terão prazo até 19 de janeiro de 2015 para a instalação individualizada dos hidrômetros. (NR)

§ 1º O Condomínio poderá optar pelo modelo de hidrometração normatizado pela Concessionária ou por outro modelo tecnológico em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio Condomínio.

§ 2º Nos casos em que seja comprovadamente inviável a instalação de hidrômetro individual, do ponto de vista técnico ou econômico, o condomínio deverá encaminhar à ADASA, no prazo estabelecido no caput, para apreciação e homologação, justificativa da sua inviabilidade.

§ 3º Considera-se inviável o projeto em que, pelas condições estruturais do prédio, não seja tecnicamente possível a individualização dos hidrômetros, ou quando a sua implantação, por qualquer dos modelos acreditados pela concessionária, resulte em custo econômico-financeiro desproporcional aos benefícios que dele se espera.



Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 985/2008

Folha Nº *3* 

§ 4º A justificativa de inviabilidade técnica ou econômica de que trata o § 1º deverá ser aprovada em assembléia-geral extraordinária, convocada, nos termos da Convenção do Condomínio, para o fim específico de discutir a instalação de hidrômetros individualizados.”

Art. 3º Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 3.557/2005, de 18 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º Pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 6º, o condomínio ficará sujeito a penalidade a ser estabelecida em regulamento da ADASA.

Art 8º A ADASA, no prazo de noventa dias, expedirá os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de setembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 985/2008

Folha Nº 4 Luciana



LEI Nº 3.557, DE 18 DE JANEIRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de hidrômetro individualizado para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do DF.

Art. 2º No prazo de cento e vinte dias, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal promoverá certificação técnica da eficácia e da eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar, de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do INMETRO, aos projetos de edificação vertical residencial no âmbito do Distrito Federal, devendo ser observadas as demais disposições técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa concessionária de abastecimento de água do Distrito Federal prestará aos consumidores, nos termos do regulamento, supervisões e orientações técnicas para elaborar e instalar os equipamentos a que se refere o *caput*.

Art. 3º Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

Art. 4º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais, até que haja a regulamentação pelo órgão próprio.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum.

Art. 5º A manutenção do sistema individual é de responsabilidade do cliente, competindo à CAESB a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes têm o prazo de cinco anos para a instalação individualizada dos hidrômetros, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 985, 2008

Folha Nº 5 *Luciana*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/2005.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 985/2005
Folha Nº Luciana